



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023552-92.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JERONIMO FRANCISCO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023552-92.2023.8.26.0576
Apelante: Jeronimo Francisco da Costa
Apelado: Banco Safra S/A
Ação: Procedimento Comum Cíve I - Práticas Abusivas
Origem: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)
Juiz (a) de 1ª instância: Andressa Maria Tavares Marchiori
Voto nº 3366

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Impugnação aos lançamentos de empréstimos bancários em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES afastada – Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário da autora – Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP – Contratos em discussão encerrados em 2018 e 2023 – Ajuizamento do feito aos 2023, dentro do prazo de cinco anos.

PRELIMINAR EM RAZÕES DE APELAÇÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contratações realizadas pelo autor no ano de 2017 já liquidadas que se mostram válidas – Banco que demonstrou a evolução e quitação das dívidas e

comprovou a disponibilização dos valores ao autor através de TED bancária à época das contratações – Descontos no benefício do autor não impugnados por mais de 06 (seis) anos.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.196/197, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios da ex adversa, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça deferida.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) foi cerceado no seu direito de defesa, porquanto indeferida a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas; b) não há nos autos prova da contratação firmada pela autora; inexistente nos autos contrato válido; c) deve ser provido o recurso reformando-se a sentença, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, além da condenação à restituição em dobro dos valores descontados, bem como a devida fixação de danos morais.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 209/223).

É a síntese do necessário.

De início, afasto a preliminar de prescrição e decadência alegadas pelo réu em contrarrazões de apelação.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o termo inicial da prescrição a data do último desconto.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de

descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.

Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

No caso, deve-se considerar que o encerramento dos contratos, em discussão, ocorreu no ano de 2018 (fls. 150/151) e 2023 (fls. 143, 148 e 155), restando descabido o reconhecimento da prescrição, porquanto o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos do último desconto realizado em seu benefício previdenciário (maio/2023).

Por outro lado, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito trazido pelo autor.

Analisando os autos, de fato, não se fazia necessária a realização de prova pericial, bastando para o deslinde da questão posta em julgamento as provas documentais anexadas aos autos.

E como é cediço, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - 2ª Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negam provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952- DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.)

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ, 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Embora não apresentados os contratos originalmente firmados pelo autor, considerou-se para o deslinde da causa, o conjunto probatório, se mostrando desnecessária a apresentação de outros documentos, conforme se demonstrará na análise de mérito.

No mérito, entende-se que a sentença não merece reforma.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor,

sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo banco apelado referentes aos contratos n. 2876630, 2741227, 2747679 e 2779386, remanescendo discussão quanto à regularidade da celebração do contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu.

Diante de tal negativa e dada a relação consumerista aqui tratada, cabia ao banco comprovar a regularidade da contratação e a disponibilização do valor em conta de titularidade do autor. E assim o fez.

Trouxe o réu aos autos relatórios com extratos das contratações, demonstrando a evolução da dívida referente aos contratos questionados na inicial (fls. 140/156), que estão todos quitados.

Demonstrou ainda, o recebimento dos créditos pelo autor, através dos comprovantes de TED acostados as fls. 171, que estão em perfeita sintonia com os lançamentos

havidos no benefício previdenciário objeto da inicial, indicando como depósito a mesma conta em que o autor recebia seu benefício previdenciário à época das contratações em 2017 (fls. 25 e ss).

E como visto, embora negue peremptoriamente as contratações, não nega efetivamente o recebimento do crédito, aduzindo apenas que não os autorizou, pleiteando ainda que sejam equiparados a “amostra grátis”. (fls.162)

Portando, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Ressalta-se ainda que o consumidor não externou qualquer inconformismo com o crédito logo após a realização do mesmo em janeiro de 2021, o que seria de se esperar caso as contratações efetivamente não tenham sido realizadas segundo a vontade da parte.

De outro lado, os descontos decorrentes dos contratos sobre o benefício previdenciário do autor tiveram início em 2021, sendo questionados apenas em maio de 2023, ou seja, mais de 06 anos após o início das cobranças, momento em que foi ajuizada a presente ação.

Por derradeiro, a validade da contratação, acarreta a automática rejeição do pleito alusivo aos danos materiais e morais, ficando a sentença mantida como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11 do CPC), observada a gratuidade de Justiça concedida à autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator